

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1814/93 DA COMISSÃO**

de 7 de Julho de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3061/84 que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

O Regulamento (CEE) nº 3061/84 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 5º, os nºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção :

« 3. Os pedidos de ajuda serão apresentados pelos olivicultores, o mais tardar, em 15 de Junho de cada campanha :

- à organização de produtores, no caso de olivicultores membros de uma organização de produtores,
- às autoridades competentes do Estado-membro em questão, no caso de olivicultores que não sejam membros de uma organização de produtores.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/92<sup>(4)</sup>, prevê 15 de Junho como data limite de entrega dos pedidos de ajuda para os olivicultores e 15 de Julho como data limite de entrega dos pedidos pelas organizações de produtores ou suas uniões ; que o desrespeito dos prazos previstos provoca a perda total da ajuda ;

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia de um pedido ocasiona a redução de 1 % por dia útil do montante da ajuda à qual o olivicultor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de um atraso de mais de vinte dias, o pedido não é admissível.

Considerando que é conveniente, atendendo às exigências do princípio de proporcionalidade e para assegurar o bom funcionamento da concessão da ajuda em causa, limitar as consequências de uma curta ultrapassagem do prazo de apresentação dos pedidos de ajuda ;

4. As organizações de produtores ou, se for caso disso, as suas uniões apresentarão os pedidos de ajuda relativos à campanha em curso, o mais tardar, em 15 de Julho de cada campanha. Todavia, os pedidos de ajuda entregues tardiamente pelos olivicultores podem ser apresentados pela organização ou união, o mais tardar, em 31 de Julho de cada campanha. »

Considerando que, para garantir uma boa gestão financeira do regime, é conveniente reduzir os prazos de pagamento dos pedidos de ajuda apresentados com atraso, para permitir a sua contabilização durante o exercício financeiro em curso ;

2. Ao nº 1 do artigo 12ºB é aditado o seguinte parágrafo :

« No entanto, em relação aos pedidos de ajuda apresentados tardiamente pelos olivicultores, o prazo de 90 dias é reduzido para 85 dias. »

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento devem produzir efeitos a partir da campanha em curso ;

*Artigo 2º*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

<sup>(4)</sup> JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 13.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---